

PARECER JURÍDICO Nº. 06.01/2025.

DA: PROCURADORIA JURÍDICA DE GURUPÁ/PA.

A: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE GURUPÁ/PA.

ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO 060301/2025 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, ATRAVÉS DE GRUPOS FORMAIS E INFORMAIS, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PUBLICA DE ENSINO DE GURUPA.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO 060301/2025 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, ATRAVÉS DE GRUPOS FORMAIS E INFORMAIS, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PUBLICA DE ENSINO DE GURUPA. POSSIBILIDADE LEGAL.

01. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da possibilidade do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO 060301/2025 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, ATRAVÉS DE GRUPOS FORMAIS E INFORMAIS, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PUBLICA DE ENSINO DE GURUPA**, mediante processo de inexigibilidade de licitação.

02. DO MÉRITO.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ilmo. Presidente, sabemos que no Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação.

Portanto, como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 como se pode ver da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, com objetivo de regulamentar o art. art. 37, inciso XXI da CF/88 a união no exercício de sua competência legislativa editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, tendo sido substituída recentemente pela lei 14.133/2021, a chamada “nova lei de licitações”.

Contudo, há hipóteses de contratação pela Administração Pública que mitiga o rito ordinário em virtude da existência de determinadas situações que pode dispensá-la, conforme o caso em análise.

Verificamos que o objeto desta análise trata da AQUISIÇÃO EXCLUSIVA DE DIVERSOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS, PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE GURUPÁ/PA, PARA O ANO LETIVO DE 2025.

Portanto a chamada pública vem atender o §1º do art.14 da Lei n.º 11.947/2009, bem como a Resolução n.º 26/2013 do FNDE que estabelece a aquisição

exclusiva de diversos gêneros alimentícios, oriundos da agricultura familiar e de empreendedores familiares rurais, para alimentação escolar, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, senão vejamos as legislações citadas:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Agora citamos a resolução 26/2013 do FNDE, conforme estabelece em seu art. 20 §1º e 2º:

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Em relação à parceria da administração pública com a comunidade neste chamamento público, verifica-se que a mesma possui a devida legalidade com base na lei 13.019/2014.

Ante o exposto verifica-se plausível e enquadrado no caso de dispensa o presente caso, tendo em vista que foi preservada a observância as normas, dando ensejo à harmonia entre a discricionariedade e a legalidade estrita, eis que o ordenamento jurídico é observado, à luz dos princípios gerais da Administração Pública.

Ademais, analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

É informado nos autos do processo licitatório, a disponibilidade orçamentária do Legislativo Municipal para concretização do objeto da licitação, estando no edital consignada a dotação orçamentária referente ao exercício de 2025, satisfazendo-se quesito legal

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até a presente, encontrando-se o certame de inexigibilidade dentro dos parâmetros definidos na Lei, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases do procedimento. Portanto, opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, SMJ, que se submete à apreciação da Autoridade Superior, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Remeta-se o presente à CPL.

É o Parecer, SMJ.

Gurupá/Pa, PA, 18 de Fevereiro de 2025.

JORGE LUIS DE ALMEIDA GOMES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.